



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Recurso nº. : 10.212
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.246

IRPF - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - FILHOS DE PAIS SEPARADOS -
No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - FILHOS DE PAIS SEPARADOS - COMPROVAÇÃO - Quando, em acordo de separação do casal homologado em juízo, o pai que não tem a guarda dos filhos seja responsável pelas despesas médicas destes, poderá abatê-las da renda bruta, condicionando-se à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Assim, havendo a prova dos gastos, deve ser restabelecido a dedução glosada pela autoridade fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja restabelecida a dedução das despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NEILSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246
Recurso nº. : 10.212
Recorrente : JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF 257.018.437 - 34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, à Rua Joel Nunes, nº 965, Bloco 18 - Quadra EF - Apto 204 - Bairro Olaria, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 23/24, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida, em 07/03/94, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 07/03/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 3.995,81 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1993, correspondente ao ano-base de 1992.

Trata-se de ação fiscal realizada por revisão interna de declaração de rendimentos, onde a fiscalização alterou os seguintes valores:

- deduções de despesas médicas de 22.761,60 UFIR para 0,00 UFIR;
- deduções de pensão judicial de 13.380,98 UFIR para 0,00 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

Diante disso o resultado da declaração do contribuinte foi modificado de imposto a restituir de 3.208,35 UFIR para imposto a pagar de 3.995,81 UFIR.

As infrações foram enquadradas no art. 8º do DL nº 1.968/82; Lei nº 7.713/88; Lei nº 8.023/90; Lei nº 8.134/90.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 15/03/94, a sua peça impugnatória de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/14, solicitando que seja acolhida a impugnação corrigindo os valores, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tendo em vista instruções do Fiscal, para cancelar a notificação de minha declaração, arquivada na Sede do Ministério da Fazenda, considerando a despesa médica dentária em seis vezes, nos meses de jan, fev, jul, ago, set e out de 1992, cujo valor de cada parcela foi de Cr\$ 5.000.000,00;

- que seja considerado o desconto da Pensão Judicial, conforme cópias da sentença do divórcio.

Em 21/09/95, através do Convite de fls. 18, o suplicante é convocado para que comprove, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, as despesas médicas mês a mês, bem como cópia completa da sentença homologatória da separação judicial.

Em 31/10/95, o suplicante esclarece às fls. 19, que as despesas odontológicas solicitadas estão bem explicita no documento de fls. 03 e que quanto a sentença homologatória da separação judicial estão apresentadas as folhas 05/06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte divorciado, conforme fls. 05/06, faz jus a deduzir como pensão judicial o montante de 13.380,98 UFIR, paga a seus filhos Luiz Felipe, Anastácia e Aretha Félix Thomás da Silva, conforme comprovado às fls. 13;

- que não logrou o contribuinte comprovar, quer através dos documentos de fls. 05/06, quer através do de fls. 22, ter a guarda dos filhos que relacionou como encargo de família em sua declaração (fls. 14), não podendo, por conseguinte, deduzir o valor de 1.440,00 UFIR a título de dependentes (fls. 10), devendo tal valor ser glosado;

- que no termo de conciliação de fls. 22 consta a obrigatoriedade de o impugnante arcar com as despesas médicas e assistência hospitalar, sem que haja menção a despesas odontológicas;

- ainda que tais despesas pudessem ser consideradas, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer dos comprovantes solicitados às fls. 18, no sentido de se poder ter esclarecido quais as despesas pertinentes a si mesmo e quais aquelas relativas a seus filhos, bem como quais os meses em que incorreu em tais despesas;

- que acrescente-se que os comprovantes anexados às fls. 03 e 21, por si, não são hábeis e suficientes para elucidar os aspectos mencionados acima, de extrema relevância quando se trata de um exercício em que valores em cruzeiros devem ser convertidos para UFIR mês a mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1993 Ano-base 1992

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/07/96, conforme Termo constante às folhas 25/27, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 27, instruído pelos documentos de fls. 28/34, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que fará prova quanto ao citado na folha 18, letra J, onde no Manual de Preenchimento não era pedido os recibos mês a mês;

- que quanto ao documento da folha 23, letra "C" entende de que a Juíza da 10ª Vara de Família quando determinou a prestação de assistência médica conforme folha 22, subentende que esteja incluído todo e qualquer tratamento;

- que há de se entender que a Juíza que definiu a sentença não era sabedora que deveria colocar especificadamente também o termo odontológico, uma vez que todo o Plano de Saúde não trata diretamente da parte dentária, sendo assim como a parte dentária é também médica, conclui-se que a folha 22, engloba todo e qualquer tratamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

Em 21/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Paulo Meira Filho, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- que reporta-se à decisão a quo, que não encontrou fundamentos hábeis a comprovar as deduções feitas pelo contribuinte, a título de despesas médicas e hospitalares, abatidos de sua renda bruta;

- que o termo da Audiência de Conciliação é manifesto, não deixando margens a qualquer tipo de dúvida ao determinar: A essa pensão soma-se a prestação de assistência médica e hospitalar por intermédio de instituição da área;

- que a assistência médica e hospitalar não se confunde com assistência odontológica, tanto que o legislador no art. 71 do RIR/80, usou as expressões "médico" e "dentista" para diferenciá-las;

- que o auxílio aos filhos, para que pudesse ser deduzido, não poderia resultar de acordo particular, e sim, estar claramente alocado em decisão judicial;

- que convém salientar que, em momento algum, o recorrente comprovou ter a guarda dos seus filhos, a fim de que pudesse deduzir o valor de 1.440,00 UFIR a título de dependentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O presente litígio trata-se de recurso voluntário contra a decisão da autoridade singular que manteve parcialmente a exigência fiscal inicial, alterando a declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1993, ano-base de 1992, nos seguintes itens e valores:

- despesas médicas de 22.761,60 UFIR para 0,00 UFIR;
- dependentes de 1.440,00 UFIR para 0,00 UFIR (glosa de três dependentes).

Quanto a glosa das deduções de dependentes, fico com a decisão singular, já que trata-se de matéria de prova e em momento algum o suplicante comprovou ter a guarda dos seus filhos, a fim de que pudesse deduzir o valor de 1.440,00 UFIR referente aos três filhos, cuja guarda ficou com a genitora dos menores, conforme consta no documento de fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000393/94-43
Acórdão nº. : 104-15.246

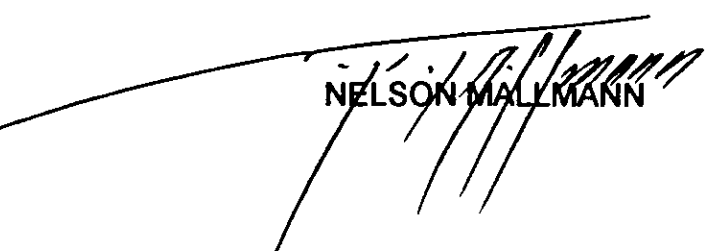
Quanto a glosa do valor lançado a título de despesas médicas, fico com o entendimento do suplicante, pois é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que consideram-se “despesas médicas” ou de “hospitalização” os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos destinados ao tratamento físico e/ou mental do contribuinte e de seus dependentes para esses fins.

Ora, é evidente que na sentença proferida pela Juíza de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, quando fala “assistência médica” está se referindo a “despesa médica”. Assim sendo, entendo, que quando, em acordo de separação do casal homologado em juízo, o pai que não tem a guarda dos filhos seja responsável pelas despesas médicas destes, poderá abatê-las da renda bruta, desde que atenda os requisitos da comprovação hábil e idônea.

Verificando-se os documentos acostados aos autos de fls. 28/34, nota-se que os mesmos preenchem os requisitos legais exigidos pelas normas legais vigentes à época do fato.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecido a dedução das despesas médicas glosada pela autoridade fiscal no valor de 22.761,60 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


NELSON MALLMANN